



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000080679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010465-55.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA BENEDITA DE DEUS CAMPOS RIBEIRO, é apelada APARECIDA PAZZINE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Leme

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1010465-55.2017.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional de
Santo Amaro
Apelante: Maria Benedita de Deus Campos Ribeiro
Apelada: Aparecida Pazzine Siqueira

Juíza sentenciante: Marina Balester Mello de Godoy

MANDATO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALECIMENTO DO MANDATÁRIO. EMENDA DA INICIAL PARA INCLUSÃO DOS HERDEIROS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. Embora o contrato de mandato seja "*intuitu personae*", com a morte do mandatário o dever de prestar contas transmite-se aos herdeiros. Ausência de citação de umas das rés e necessidade de intimação da outra demandada para oferecimento de contestação na medida em que citada apenas para responder ao recurso de apelação. Causa que não está madura para julgamento, devendo os autos retornarem à origem para regular prosseguimento. Recurso provido.

VOTO N.º 20.626

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 35/36 que, em ação de prestação de contas, julgou extinto o processo por ilegitimidade passiva. Não houve sucumbência por ausência de citação da parte adversa.

Recorre a autora alegando que foi descabido o indeferimento da inicial quando foi apresentado aditamento nos exatos termos do despacho de fls. 15 dos autos principais, incluindo-se no polo passivo a viúva e filha única do advogado falecido. Afirma que o "de cujus" não prestou contas acerca dos levantamentos de valores nos autos em que atuou como advogado a favor do pai da recorrente, transcrevendo entendimento doutrinário no sentido de que a prestação de contas transmite-se aos herdeiros, tanto ativa quanto passivamente. Requer, então, seja reconhecida a prioridade na tramitação em razão de sua idade ser superior a 60 anos, afastando-se a extinção para citação dos réus e prosseguimento do processo.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de prestação de contas em que a autora alega que seu pai contratou o advogado Augusto Ribeiro Garcia para ingressar com ação ordinária de indenização em razão da desapropriação indireta de imóvel pela Municipalidade de São Paulo. Afirma que a ação foi julgada procedente e em sede de execução foram efetivados vários levantamentos de valores pelo causídico. Afirma a demandante que soube do falecimento do advogado, que ocorreu em 18.08.2015, quando resolveu diligenciar acerca do andamento do processo e constituiu novo advogado para dar continuidade no patrocínio e que nunca houve prestação de contas, sendo que o último pagamento pelo "de cujus" à autora ocorreu em 2003. Sendo necessária a prestação de contas para

Apelação nº 1010465-55.2017.8.26.0002 -Voto nº

análise das quantias retidas indevidamente pelo advogado.

Em despacho inicial da ação entendeu o magistrado que haviam irregularidades a serem sanada, nos seguintes termos:

"Vistos.A inicial, na forma proposta, é inepta. Depreende-se dos autos, que a autora seria filha do Sr. João Pazzini (falecido) que, nos autos da desapropriação nº 0921412-04.1980.8.26.0053 o Sr. Augusto (falecido) teria recebido valores, não repassando ao Sr. João Pazzini. Há uma série de vícios: (i) deve ser regularizada a legitimidade ativa e passiva, para que passe a ser do espólio (havendo inventário em aberto, a legitimidade é do espólio e, em não havendo ou, e já encerrado, a legitimidade é de todos os herdeiros, em litisconsórcio); (ii) o pedido é completamente genérico, já que não se sabe a que levantamento se refere, em qual feito, enfim, não se consegue compreender o que pretende o autor; (iii) se o autor já sabe que houve levantamento de valores - o que pode ser verificado por simples consulta aos autos da desapropriação - deve aditar a inicial para o fim de requerer pedido certo e determinado. Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as irregularidades, sob pena de indeferimento da inicial." (fls. 15).

Efetivou a demandante, então, aditamento à inicial para incluir no polo ativo da ação todos os herdeiros do cliente falecido, pai da autora, bem como no polo passivo, a viúva e única herdeira do advogado falecido, discriminando os levantamentos que teriam sido efetivados na ação objeto do patrocínio, pelo menos os conhecidos até o terceiro volume, diante do fato de que não teria tido acesso ao 3º por estar conclusos ao magistrado daquele processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença, contudo, entendeu que a obrigação de prestar contas é personalíssima e não se transmite, reconhecendo a ilegitimidade passiva da viúva, extinguindo o processo com fundamento nos artigos 330, II e 485, I do Código de Processo Civil.

Pois bem. Embora o contrato de mandato seja *intuitu personae*, com a morte do mandatário o dever de prestar contas transmite-se aos herdeiros (cf. GUSTAVO TEPEDINO, Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, volume II, pág. 447 e Comentários ao Novo Código Civil, vol. X, pág. 116, Forense, 2008; CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, Código Civil Comentado, coord. Cezar Peluso, pág. 675, Manole, 2013; JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Código Civil Comentado, coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, pág. 605, Saraiva, 2013; e CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Direito Civil Brasileiro, Vol. III, pág. 406, Saraiva, 2004).

Dessa forma, respeitada a convicção do juiz, a obrigação de prestar contas não se extingue com a morte do mandatário, mas transmite-se aos herdeiros, no caso vertente, à viúva e à única filha do advogado contratado pelo cliente falecido.

Por conseguinte, afasta-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva das rés indicadas no aditamento à inicial de fls. 17/19, devendo os autos retornar à origem para citação da corré Iramaia Campos Ribeiro e intimação de Maria Benedita de Deus Campos Ribeiro para que ofereça contestação, visto que já havida sido citada via postal para apresentar contrarrazões à presente apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, pois, dou provimento ao recurso, nos termos acima, com a observação de prioridade na tramitação em razão da idade da apelante ser superior a 60 anos.

GILBERTO LEME
Relator